

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei Nº 3.244, de 19 de outubro de 2007, que institui o Código de Posturas do Município de Itaqui, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITAQUI, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, alínea “h”, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º A Lei Municipal Nº 3.244, de 19 de outubro de 2007, que institui o Código de Posturas do Município de Itaqui e dá outras providências, passa a vigor com as seguintes alterações:

*“Art. 192-A. Aquele que ocupar área ou prédio público, sem o consentimento da Administração Pública Municipal, fica impedido de ser realocado em outra área ou prédio público, e seu cadastro imobiliário ficará suspenso, pelos prazos definidos neste artigo, junto a secretaria municipal responsável pela política habitacional, não podendo ser beneficiado por programa habitacional enquanto perdurar a posse irregular da área ou prédio público e pelo período de suspensão, após a desocupação.*

*§ 1º A invasão de área pública ou de prédio público será penalizada, cumulativamente:*

- I – com a suspensão de cadastro imobiliário junto a secretaria municipal responsável pela política habitacional pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da desocupação, período no qual o invasor não poderá ser beneficiado por programa habitacional intermediado pelo Município;*
- II – com multa de 15 (quinze) UPRM.*

*§ 2º A invasão de via ou logradouro pública para fins habitacionais será penalizada, cumulativamente:*

- I – com a suspensão de cadastro imobiliário junto a secretaria municipal responsável pela política habitacional pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da desocupação, período no qual o invasor não poderá ser beneficiado por programa habitacional intermediado pelo Município;*
- II – com multa de 20 (vinte) UPRM.*

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

§ 3º *Aquela pessoa que incentivar ou liderar invasão coletiva de área pública ou prédio público para fins habitacionais, será penalizada, cumulativamente:*

- I – com a proibição de ser beneficiado em programa habitacional intermediado pelo Município, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data do fato;*
- II – com multa de 10 (dez) UPRM.*

§ 4º *A pessoa jurídica que invadir área pública sofrerá as seguintes penalidades:*

- I – proibição de receber do Município, incentivo ou benefício fiscal ou qualquer outro, pelo prazo de 60 (sessenta) meses;*
- II – vedação de receber em doação, concessão ou autorização de uso, de imóvel público de propriedade do Município, pelo prazo de 60 (sessenta) meses;*
- III – proibição de celebrar com o Município, contratos ou termos de cooperação ou congêneres, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.*
- IV – multa de 40 (quarenta) UPRM.*

§ 5º *No caso de reincidência a pena de multa será aplicada em dobro.”*

*“Art. 192-B. O Município deverá tomar providências legais de fiscalização e de proteção dos bens públicos municipais, devendo tomar os seguintes procedimentos quando verificada a ocorrência de invasão a qualquer bem público.*

- I – identificação nominal dos invasores, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;*
- II – notificação do invasor para desocupar a área ou prédio público invadido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de uso de força policial e ação reintegratória;*
- III – notificação demolitória, determinando que o invasor deverá remover a obra ou edificação irregular, acabada ou inacabada, no prazo de 15 dias, sob pena de a demolição ser realizada, de ofício, pelo Município, caso em que o invasor será multado no valor correspondente a 01 (uma) UPRM por metro quadrado demolido, para fins de pagamento dos custos com a demolição;*

*Parágrafo único. Além dos procedimentos determinados neste artigo, a fiscalização municipal deverá aplicar as penalidades determinadas no Art. 192-A desta Lei, aos invasores de áreas públicas e prédios públicos.*

*“192-C. Fica estabelecido que as multas aplicadas em razão dos artigos 192-A e 192-B serão revertidas integralmente para o Fundo Municipal de Habitação ou na falta deste, para a Secretaria responsável pelo planejamento e concretização dessas políticas”.*

*“193-A. Todas as multas determinadas neste Capítulo, quando não pagas nos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa não tributária do Município, e sofrerão os acréscimos legais de juros, correção monetária e demais encargos legais.”*

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de Gestão Integrada, em 24 de agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Leonardo Betin'.

LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN  
Prefeito

PUBLICAÇÃO  
PERÍODO: 24-08-2022 a 07-09-2022  
LOCAL: Atrio da Prefeitura Municipal